



## **RESOLUÇÃO CEE/SC Nº 040**, de 05 de julho de 2016.

Estabelece normas complementares e orientativas à Resolução CEE/SC nº 183/2013, relacionadas à adoção da progressão parcial e continuada, aproveitamento de estudos concluídos com êxito, regime de exceção de dispensa temporária da frequência, complementação da infrequência e estudos de alunos itinerantes para o Sistema Estadual de Ensino.

**O PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE SANTA CATARINA**, no uso de suas atribuições previstas na Resolução nº 075/2005 – Regimento Interno, considerando o disposto na Lei nº 9394/96, e tendo em vista o deliberado na Sessão Plenária do dia 05 de julho 2016, por meio do Parecer CEE/SC nº 094,

### **R E S O L V E:**

#### **Capítulo I**

##### **Da Progressão Parcial e Continuada e Aproveitamento de Estudos**

**Art. 1º** A progressão parcial é aquela por meio da qual o aluno não obtendo aproveitamento final em todas as disciplinas, em regime seriado, poderá cumprilas subsequente e concomitantemente às séries seguintes.

**Parágrafo único.** Na progressão parcial, serão considerados os estudos concluídos com êxito e dispensada a repetição da frequência já cumprida naquela série no ano anterior, preservada a sequência do currículo.

**Art. 2º** As formas, os mecanismos e a operacionalização pedagógica e administrativa, mediante regulação, cabem ao estabelecimento de ensino, fixadas no seu Projeto Político Pedagógico e Regimento Escolar, observadas as Diretrizes Básicas Gerais da Lei nº 9.394/96 e as Normas do Sistema Estadual de Ensino.

**Art. 3º** A progressão parcial e continuada, a classificação, a adaptação, o avanço em séries, anos e cursos são formas de aproveitamento de estudos, sendo imprescindível que seus procedimentos pedagógicos e administrativos estejam contemplados no Projeto Político Pedagógico e no Regimento Escolar das escolas que os adotem.

**§ 1º** A progressão parcial permite ao aluno no ensino fundamental e ensino médio, ser promovido sem prejuízo da sequência curricular, com atendimento paralelo e específico à série/ano que irá cursar, em componentes curriculares em que não obteve êxito.

**§ 2º** O tempo destinado à metodologia e à avaliação farão parte de um plano de trabalho elaborado pelo respectivo professor, consideradas as aprendizagens já alcançadas com êxito e as defasagens apresentadas pelo aluno.

**§ 3º** Deverá ser observado no Projeto Político Pedagógico e Regimento Escolar o aproveitamento de estudos concluídos com êxito, conforme alínea “d” do inciso V, do artigo 24 da LDB.

**§ 4º** É obrigatória a previsão de estudos de recuperação, de preferência paralelos ao período letivo para os casos de baixo rendimento escolar, que deverão ser disciplinados pelas instituições de ensino no regimento escolar.

**Art. 4º** A organização da escolaridade com progressão continuada e por ciclos de estudos conforme preconiza o art. 23, 24 e 32, §§1º e 2º da LDB, não exclui a progressão regular do regime série/ano.

**Parágrafo único.** A progressão continuada, ciclos de estudos, é recomendada especialmente nas séries iniciais do ensino fundamental e, a partir daí e no ensino médio, a utilização da progressão parcial, conforme fixado no projeto pedagógico e regimento do estabelecimento de ensino.

**Art. 5º** A adoção do regime de progressão regular por série, com possibilidade de reprovação ao final do ano letivo, admite a progressão parcial, estudos concluídos com êxito, conforme estabelecido no respectivo Projeto Político Pedagógico e Regimento Escolar, em observância às normas educacionais vigentes.

## Capítulo II

### Aproveitamento de Estudos

**Art. 6º** O direito de aprender e seus marcos finalísticos estão descritos no art. 3º e, na educação básica acrescidos no art. 22 e 24, V - a - b, da Lei nº 9394/96, sendo que o aproveitamento de estudos e da frequência concluídos com êxito invoca a não repetição de meios iguais para fins idênticos.

**§ 1º** O art. 24 inciso V da Lei nº 9394/96, estabelece os critérios de verificação do rendimento escolar: avaliação contínua e cumulativa; possibilidade de aceleração de estudos e aproveitamento de estudos concluídos com êxito e recuperação de estudos.

**§ 2º** Os alunos que após a recuperação paralela, permanecem com dificuldades nos estudos, a escola poderá voltar a oferecê-los depois de concluído o ano ou período letivo, sob a forma de progressão parcial, por instrumentos previstos na Proposta Pedagógica e Regimento Escolar.

## Capítulo III

### Regime de exceção de dispensa temporária de frequência às aulas, Complementação de Infrequência e Estudos de Alunos Itinerantes

**Art. 7º** O regime de exceção temporário da dispensa da frequência com a compensação de ausência às aulas mediante estudos e atividades domiciliares e avaliação da aprendizagem, está disposto no Decreto Lei nº 1044/1969, “que dispõe sobre o tratamento excepcional para os alunos portadores das afecções congênicas ou adquiridas, infecções, traumatismos ou outras condições mórbidas determinando distúrbios”, sendo que o Parecer CEB/CNE nº 6/1998, reconhece e assegura a vigência do supracitado Decreto-Lei.

**§ 1º** O Parecer que fundamenta a presente Resolução amplia e destaca outras Leis, Decretos e Pareceres que tratam da dispensa temporária da frequência de alunos.

**§ 2º** O controle de frequência dos alunos matriculados fica a cargo da escola, conforme disposto no seu Projeto Político Pedagógico, Regimento Escolar e de acordo com as normas educacionais vigentes.

**Art. 8º** Considerando os alunos infrequentes, poderão excepcionalmente ser estabelecidas atividades complementares compensatórias de infrequência, com a finalidade de compensar estudos, exercícios, atividades escolares dos quais o aluno não tenha participado, que serão presenciais, dentro do período letivo, cabendo à escola fixar em seu Projeto Político Pedagógico e Regimento Escolar as formas e modalidades de oferta.

**Parágrafo único.** As atividades compensatórias da infrequência, adquirem importância especial nos casos em que o aluno demonstra razoável ou suficiente aproveitamento de aprendizagem, mas corre o risco de não alcançar o mínimo (75%) de frequência obrigatória.

**Art. 9º** A Lei nº 6.533/78, o Parecer CEB/CNE nº 14/2011 e Resolução CEB/CNE nº 3/2011, definem diretrizes para o atendimento da população escolar em situações de itinerâncias, filhos de Artistas e de técnicos em Espetáculos de Diversão e assegura matrícula sem qualquer embaraço, com a expedição dos documentos escolares decorrentes.

**Art. 10** O presente Parecer e Resolução objetiva elucidar dúvidas, expedir e reiterar orientações relacionadas ao corpo normativo da legislação educacional vigente, sua adequada interpretação e eficácia aplicável, conferindo à escola liberdade de organização de seu Projeto Político Pedagógico e Regimento Escolar, respeitadas as normas gerais, regras comuns e critérios estabelecidos principalmente nos artigos 12, 23, 24 e 32 da Lei 9394/96, para estabelecer caminhos e ações vinculadas ao processo de ensino para que o aluno construa o seu conhecimento.

**Art. 11** Fixar o prazo de 120 (cento e vinte) dias para as escolas procederem à adequação do seu Projeto Político Pedagógico e Regimento Escolar, caso necessário, podendo o mantenedor, público ou privado, fixar instruções complementares operacionais para a sua rede acerca desta Resolução integrada ao Parecer.

**Art. 12.** Esta Resolução é complementar à Resolução CEE/SC nº 183/2013 e entra em vigor na data da sua publicação.

Florianópolis, 05 de julho de 2016.

  
Osvaldir Ramos  
Presidente do Conselho Estadual de  
Educação de Santa Catarina

## ANEXO I – Resolução CEE/SC Nº 040/2016

## GLOSSÁRIO

## 1- Conceitos Jurídicos Gerais

- **Constituição:** Diploma normativo Magno de um Estado. Segundo José Afonso da Silva, *por ser rígida, toda autoridade só nela encontra fundamento e só ela confere poderes e competências governamentais; exerce, suas atribuições nos termos dela; sendo que todas as normas que integram a ordenação jurídica só serão válidas se conformarem com as normas constitucionais federais Destarte, não é formada por dispositivos legais, não é lei. São preceitos constitucionais que compõem um guia orientador para toda a normatização do Estado. Tem supremacia normativa.*
- **Lei Ordinária:** Diploma normativo exarado pelo Poder Legislativo. Regulamenta a Constituição Federal.
- **Medida Provisória:** Diploma Normativo exarado pelo Chefe do Poder Executivo e que deve atender aos requisitos de relevância e urgência. Segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal STF, tem *status* de Lei Ordinária.
- **Lei Complementar:** Diploma normativo exarado pelo Poder Legislativo. Regulamenta matéria não contemplada em Lei Ordinária.
- **Decreto:** Diploma normativo exarado pelo Chefe do Poder Executivo, Federal ou Estadual. Tem força de Lei, mas não é Lei. Hierarquicamente inferior à Lei Ordinária e Lei Complementar.
- **Norma:** Conceito genérico para todas as espécies normativas. Em alguns e na falta de norma expressa, a lacuna pode ser preenchida pelos Princípios Gerais do Direito, pela Analogia pelos Costumes e pela Jurisprudência dos Tribunais.  
Na **Norma** está contida a regra a ser obedecida, a forma a ser seguida, ou o preceito a ser respeitado.

- **Artigo:** Dispositivo normativo que contém um comando normativo.  
**Parágrafo:** Expressa com o símbolo gráfico “§” seguida do número que corresponde. Deve contemplar o sentido ou abrir exceções à norma contemplada no *caput* do artigo.  
**Caput:** Do Latim, “Cabeça”. Expresso no início do artigo. É o principal comando normativo.
- **Inciso:** Deve ser expresso em algarismo romano. É usado para exprimir enumerações relacionadas ao *caput* do artigo ou ao parágrafo.
- **Alínea:** É grafada em letra minúscula, seguida de parênteses e, é usada para enumerações relativas ao texto do inciso.
- **Ab-rogação:** Revogação total de um diploma normativo.
- **Derrogação:** Revogação parcial de um diploma normativo.  
 Fonte: Silva José Afonso – Sítio da Assembleia Legislativa de São Paulo.

## 2- Legislação federal básica relacionada à questão:

- Progressão parcial e continuada, aproveitamento de estudos concluídos com êxito, regime de exceção de dispensa temporária da frequência, complementação da infrequência e estudos de alunos itinerantes.
- Lei nº 9394/96 – principalmente arts. 12, 23, 24 e 32;
- Lei nº 6.533/78;
- Pareceres do CNE/CEB Nº 01/97; 05/97; 12/97; 28/2000; 022/2000; 7/2010.
- Decreto Federal Nº 6.094/2007;
- Parecer CNE/CEB Nº 6/2010 – Resolução CNE/CEB Nº 3/2010.
- Parecer CNE/CEB Nº 7/2010 – Resolução CNE/CEB Nº 4/2010.

- Parecer CNE/CEB Nº 11/2012 – Resolução CNE/CEB Nº 6/2012.

### **3- Legislação Básica Estadual**

- Lei Complementar Nº 170/98 principalmente: arts. 9º; 15, 23 e 37.
- Resolução CEE/SC Nº 182/2013.
- Resolução CEE/SC Nº 183/2013.
- Resolução CEE/SC Nº 158/2008.
- Resolução CEE/SC Nº 010/2015.
- Resolução CEE/SC Nº 167/2013.
- Resolução CEE/SC Nº 232/2013.
- Legislação colecionada, que consta e fundamenta o Parecer CEE/SC Nº 029/2010 e Parecer CEE/SC Nº 007/2016 e do presente parecer.